

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório nº: 0002/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 0001/2024

PARECER

O controle prévio de legalidade no Processo Licitatório tem por finalidade concretizar a integridade, probidade e pertinência do certame. É apresentado como um dever da Administração Pública que, sob o pálio da autotutela, pode rever seus atos quando evitados de vícios de legalidade, de forma a mitigar riscos, aperfeiçoar posturas e mecanismos técnico-legais, solicitar diligências necessárias, e, ao fim, sanear e dar prosseguimento ao feito. Pois bem!

Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório destacado na epígrafe, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, que atende ao que disposto na Lei nº 14.133/21 e suas ulteriores alterações. Os Autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Pesquisa de preços de mercado (orçamentos e consulta via portal nacional de contratações públicas);
- II. Parecer Jurídico Preliminar com recomendações, Autorização para Abertura do Processo Administrativo e Parecer Contábil;
- III. Edital, Minuta do Contrato com as inclusões recomendadas e outros Anexos;
- IV. Publicação do Processo em Diário Oficial;
- V. Solicitação de Esclarecimentos pelas empresas Best Licitações e ONDREPDB Limpeza e Serviços Especiais Ltda, Primeira Nota de

Esclarecimento, Solicitação de Esclarecimento pelo Sra. Guilherme Souza, via endereço eletrônico do Grupo Elo, Segunda Nota de Esclarecimento;

VI. Impugnações ao Edital pela Empresa Agil Eireli, Parecer Jurídico, Decisão;

VII. Relatório de Declarações;

VIII. Ata do Pregão Eletrônico;

IX. Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista, Qualificação Técnica e outros documentos, Proposta de Preços pela proponente vencedora;

X. Termo de Julgamento;

XI. Recurso Administrativo pelas empresas Orbenk Administração e Serviços Ltda. e Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social;

XII. Contrarrazões aos Recursos pela BRV Serviços Terceirizados Ltda.;

XIII. Parecer jurídico, Decisão pelo deferimento dos Recursos apresentados pelas empresas, com a desclassificação e inabilitação da empresa BRV Serviços Terceirizados Ltda.;

XIV. Apresentação de documentos pela empresa Iguaçu Desenvolvimento Ltda, segunda colocada no certame;

XV. Ata n. 02 do Pregão Eletrônico;

XVI. Recurso Administrativo proposto pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.;

XVII. Contrarrazões ao Recurso Administrativo pela empresa Iguaçu Desenvolvimento Ltda.;

XVIII. Despacho solicitando informações ao Coordenador de Medicina do trabalho do Município, Parecer do Médico do Trabalho, Laudo de Periculosidade, Laudo de Insalubridade;



- XIX. Parecer Jurídico, Decisão pelo indeferimento do Recurso e manutenção da habilitação da empresa Iguaçu desenvolvimento Ltda.;
- XX. Apresentação de documentos pela terceira colocada no certame, empresa Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social (IDDS);
- XXI. Ata n. 3 do Pregão Eletrônico;
- XXII. Recurso Administrativo interposto pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.;
- XXIII. Contrarrazões ao Recurso pela empresa Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social (IDDS);
- XXIV. Parecer Jurídico, Decisão pelo indeferimento do Recurso Administrativo e manutenção da habilitação da empresa Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social (IDDS);
- XXV. Ata de reunião e julgamento das propostas;
- XXVI. Parecer da Controladoria Geral do Município, Parecer Jurídico Prévio à Homologação;
- XXVII. Termo de Homologação e Adjudicação do Processo Licitatório; Contrato de Prestação de Serviços;
- XXVIII. Publicação do Contrato em Diário Oficial;
- XXIX. Decisão Judicial deferindo liminar no Mandado de Segurança autuado sob n. 5005270-88.2024.8.24.0080, impetrado pela Orbenk Administração e Serviços Ltda.;
- XXX. Requerimento pela empresa Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social (IDDS) para extinção consensual do Contrato n. 0192/2024;
- XXXI. Manifestação do Secretário da Agricultura; Manifestação da Controladoria Geral do Município; Parecer Jurídico;

XXXII. Apresentação de documentos pela próxima empresa classificada (Orbenk);

XXXIII. Termo de Julgamento;

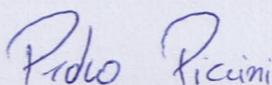
XXXIV. Ata n. 4 do Pregão Eletrônico;

XXXV. Checklist da Controladoria Municipal.

Em detida análise aos documentos constantes nos Autos, notadamente da leitura do Edital, Minuta do Contrato, documentos de Habilitação, observo o preenchimento de todas as exigências legais no tocante aos critérios de Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Trabalhista, Qualificação Técnica e outros documentos, Proposta de Preços, bem como quanto ao juízo de julgamento das propostas.

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, exaro **OPINATIVO favorável à HOMOLOGAÇÃO do certame**, de todo modo ressaltando que este órgão jurídico não possui competência para se pronunciar acerca do Termo de Referência, natureza e qualificações de ordem técnica, quantidade e qualidade do objeto ou serviço, ficando somente adstrita as questões de ordem jurídico-legal.

Xanxerê/SC, 14 de novembro de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229